



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13608.000183/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.704 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** MARCENARIA IRMÃOS TORREZIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2010

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. ENDEREÇO CADASTRAL.  
RECEBIMENTO POR TERCEIRO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Inteligência da Súmula CARF n° 9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

MARCENARIA IRMÃOS TORREZIO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 09-33.403, de 03/02/2011, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do sintético relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 265972, de 22 de agosto de 2008 (fl. 06), em virtude de o interessado possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN nº 15/2007.

Cientificado do referido ADE em 17/09/2008, conforme AR de fl. 07, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 13/07/2009 (fls. 01/02), na qual alega que não tomou ciência do citado Ato Declaratório. Afirma que em 29/06/2009 procurou a Agência da Receita Federal e o Sr. Agente lhe entregou uma cópia da correspondência enviada e do comprovante de recebimento. Alega que o recibo do AR não foi assinado por nenhum representante ou pessoa autorizada a dar recibos e quitação pela empresa.

Quanto ao mérito, afirma que nada deve e apresenta certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG considerou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e não conheceu de seu mérito, restando o Acórdão nº 09-33.403, de 03/02/2011 (fls. 21/22v), assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009*

*SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*O prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho decisório é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada após o prazo legal.*

Ciente da decisão de primeira instância em 23/02/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 24, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/03/2011 conforme carimbo de recepção à folha 25.

No recurso interposto (fls. 25/29), a interessada insiste na alegação de que não teria sido comunicada do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do regime simplificado. Em apertada síntese, sustenta que o referido ato não teria sido entregue à

empresa, muito menos em sua contabilidade, pelo que não lhe teria sido garantido o direito de ampla defesa. Acrescenta que não teria havido a identificação do responsável pela assinatura, nem um número de documento. Afirma sua plena convicção de que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento não é de sócio ou empregado da empresa. Conclui com o pedido de revisão e cancelamento do ADE questionado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme se viu no relatório que antecede a este voto, a decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade, por entendê-la apresentada a destempo. Assim, estes são os limites da lide que se há de apreciar aqui.

Gira o litígio em torno da ciência dada à interessada do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 265972, de 22 de agosto de 2008 (fl. 06). Sobre a matéria, considero oportuna a transcrição do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

[...]

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

[...]

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

*§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

Compulsando os autos, constato que se valeu a Autoridade Administrativa da via postal, mediante aviso de recebimento (AR 788796149 RF) que se encontra à fl. 7. O endereço que consta nesse documento, para o qual foi postada a cópia do referido Ato Declaratório Executivo é *Avenida Olegário Maciel, 219, Lagoa Seca, CEP 35360-000, São Pedro dos Ferros, MG*. Consta também a assinatura do recebedor, Sr. Gevanildo B. da Silva, o número de seu documento de identidade 84182890, e a data da entrega da correspondência, em 17/09/2008.

Observo que o endereço acima é o mesmo endereço que consta da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, à fl. 01, com data de 02/07/2009. Ainda, encontro às fls. 03/04, cópia de alteração contratual da interessada, datada de 01/01/2007 e levada a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 16/08/2007. Esse documento estipula a sede da sociedade no endereço *Avenida Olegário Maciel nº 219 no bairro Lagoa Seca em São Pedro dos Ferros – MG, CEP 35360-000*. Esse é, também, o endereço que consta do cadastro da Receita Federal, conforme se verifica à fl. 08.

Não existe, pois, controvérsia acerca de qual seria o endereço da interessada, informado à Administração Tributária para fins cadastrais na data em que feita a postagem do Despacho Decisório, quer seja diante dos documentos e fatos anteriormente apontados, quer porque a ora recorrente não argumenta que a postagem teria sido feita para endereço diverso. Sua tese é pela nulidade da intimação por AR, diante de sua afirmação de que não foi entregue à empresa nem em sua contabilidade, e de sua plena convicção de que a assinatura aposta no AR não seria de sócio ou empregado da empresa.

Esclarecidos os pontos acima, evidencia-se que a matéria sob discussão é bastante conhecida e a jurisprudência administrativa consolidou-se a tal ponto de resultar na edição da súmula CARF nº 9, a seguir transcrita.

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

A súmula acima foi objeto da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010, publicada no DOU em 01/12/2010. Sua observância é obrigatória pelos membros deste Conselho, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno vigente (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Diante do exposto, não merece reparo a decisão recorrida, que não conheceu da manifestação de inconformidade interposta a destempo. Nego, assim, provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 13608.000183/2009-12  
Acórdão n.º **1301-00.704**

**S1-C3T1**  
Fl. 42

---

CÓPIA